Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3793/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8867/2015
PROTOCOLO	: 1586853
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 455/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS/SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS
CONTRATADA	: PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 35.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS/SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Substitutivo Contratual - Empenho nº 455/2015** - (fls. 7-8).

A *Decisão Singular nº 11785/2016* proferida nos autos do *Processo TC-5820/2015* julgou regular e legal, com ressalva, o Procedimento Licitatório do *Pregão Presencial nº 10/2015*, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2015.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível para atender os veículos da frota da Secretaria Municipal de Serviços Públicos/SEMUSP de Nova Andradina/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 9).

O valor acordado pelas partes importa em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho nº 455/2015 - (fls. 7).

A vigência do contrato foi estimada em 12 (doze) meses, de acordo com a Cláusula Terceira - (fls. 11).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-22481/2017** (fls. 34-36).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-3ªPRC-23616/2017** (fls. 37-38) opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do empenho.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa aquisição de combustível para atender os veículos da frota da Secretaria Municipal de Serviços Públicos/SEMUSP de Nova Andradina/MS, com prazo de vigência estabelecido pelo período de 12 (doze) meses.

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 36), *verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 455/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Petronan Comércio de Combustível Ltda** (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.".

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 38):

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
> II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização da *Nota de Empenho nº 455/2015*, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Nota de Empenho nº455/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, em favor da Empresa **Petronan Comércio de Combustível LTDA**, CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **remessa** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator